



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-004776.989.22
Entidade : Câmara Municipal de Cafelândia
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2022
Presidente : Marcos César Processo Oller
CPF nº : 050.011.438-29
Período : 01/01/2022 a 31/12/2022
Relatoria : Conselheiro Robson Marinho
Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro, bem como do Sr. Paulo César Nunes Anzai, atual responsável (doc. 01). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCE-SP) estão colacionadas no doc. 02.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2020	TC-003745.989.20	Regulares com ressalvas
2019	TC-005397.989.19	Irregulares*
2018	TC-005056.989.18	Irregulares

* Pendente de trânsito em julgado, em pesquisa realizada em 10/07/2023, por esta Fiscalização.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o Município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C+
i-Planejamento	B	B	B
i-Fiscal	C	C	B
i-Educ	C	C	C+
i-Saúde	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Preliminarmente, constatamos que a Câmara Municipal realizou audiências públicas para debater os planos orçamentários (doc. 03, págs. 01/06).

No entanto, verificamos que nas audiências públicas realizadas em 03/06/2022 (às 11h) e 06/06/2022 (às 18h), para a apresentação e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (doc. 03, págs. 01/02), bem como nas realizadas em 10/10/2022 (às 19h) e 14/10/2022 (às 12h), para debater a Lei Orçamentária Anual-LOA (doc. 03, págs. 05/06), estiveram presentes somente o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, o Diretor Geral da Câmara Municipal e o Assessor Legislativo¹, ou seja, não houve a participação popular, e sequer de outros vereadores.

Nesse passo, embora com divulgação sobre a realização das reuniões (página eletrônica da Câmara Municipal, publicações no Diário Oficial do Município e no Jornal da Cidade - doc. 03, págs. 03/04 e 07/09), estas ocorreram somente na “forma presencial”, sendo que a Origem poderia ter estimulado a participação popular com a transmissão “via internet”, meio já utilizado pelo Órgão para transmissão das Sessões Legislativas², com a opção de interação virtual/*online*.

A título de exemplo e corroborar com o exposto acima, extraímos da página do *Facebook*³ da Câmara Municipal de Cafelândia a participação da população em Sessões Legislativas, inclusive por meio de comentários (doc. 03, págs. 11/14).

Ademais, verificamos que no mesmo dia marcado para discussão da LOA, realizada no dia **10/10/2022 às 19h**, a Câmara Municipal realizou a 15ª Sessão Ordinária, **às 20h**, com transmissões via *Youtube*, *Facebook* e *site* do Legislativo Municipal (doc. 03, pág. 10).

Nota-se que a diferença de **uma (01) hora**, entre os horários previamente agendados (19h e 20h), poderia ser insuficiente para apresentação/debate da peça orçamentária, caso a população tivesse comparecido.

Assim, temos que, no exercício em exame, a Câmara não

¹ Sr. Juliano dos Santos. Presente somente na reunião sobre a LOA.

² Disponíveis em: *Youtube* (<https://www.youtube.com/@cmcafelandia>), *Facebook* (<https://www.facebook.com/camaracafelandiasp>) e Câmara Municipal (<http://www.camaracafelandia.sp.gov.br/>). Acessos em: 07 jun. 2023.

³ Disponível em: <https://www.facebook.com/camaracafelandiasp>. Acesso em: 07 jun. 2023.



promoveu medidas **efetivas** de incentivo à participação popular, em infringência ao disposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, ressaltamos que a irregularidade supramencionada caracteriza **reincidência**, em face do recomendado nas contas dos exercícios de 2016⁴ e de 2017 (*vide* item E.3 deste relatório).

Ainda, de se ressaltar que o Município, consoante se infere da tabela no item A.1 deste relatório, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: I-Educ, I-Saúde, I-Amb, I-Cidade e I-Gov-TI.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal **não** dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, conforme doc. 04, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

De se ressaltar que o Município, consoante se infere da tabela no item A.1 deste relatório, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: I-Educ, I-Saúde, I-Amb, I-Cidade e I-Gov-TI.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.3. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, informamos que o Sistema de Controle Interno foi instituído e regulamentado pela Resolução Legislativa Municipal nº 01, de 28 de março de 2016⁵.

⁴ Recomendação: "incentive a participação popular nas audiências públicas individuais, nos termos do art. 48, §1º, inciso I, da LRF". Processo: TC-004821.989.16. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa. DOE: 25/06/2019. Trânsito em Julgado: 18/07/2019 (doc. 23).

⁵ Alterada pela Resolução Legislativa Municipal nº 229, de 08 de fevereiro de 2021.

A responsável, ocupante de cargo efetivo⁶, foi nomeada por meio da Portaria nº 574, de 01 de março de 2021, pelo período de 01/03/2021 a 28/02/2022, e pela Portaria nº 602, de 03 de março de 2022, foi reconduzida⁷, para o período de 01/03/2022 a 28/02/2023.

Ressaltamos a elaboração de relatórios mensais pela Controladora Interna, devidamente cientificados pelo Presidente da Câmara, não sendo anotados alertas e/ou recomendações passíveis de providências por parte do Chefe do Legislativo Municipal (docs. 05 e 06).

No entanto, consoante anotações expostas neste relatório, relativas à participação popular nas audiências públicas para discussão das peças orçamentárias (item A.1.1 deste relatório), impropriedades no quadro de pessoal (item B.5.1 deste relatório) e à transparência (item D.1 deste relatório), as quais obtiveram recomendações nas contas de 2016 (doc. 23) e de 2017 (*vide* item E.3 deste relatório), portanto, passíveis de verificação, denota-se precariedade no acompanhamento pelo Controle Interno.

Neste passo, ressaltamos que as análises registram valores e índices, bem como dados dos contratos, despesas e bens patrimoniais, sem qualquer aprofundamento dos atos praticados pelo Gestor.

Diante das evidências, considera-se que o Controle Interno do Legislativo carece de melhorias em sua atuação, em efetiva observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e ao artigo 66 das Instruções nº 01, de 18 de setembro de 2020, desta Corte.

Por oportuno, destacamos que falhas análogas foram objeto de recomendação no Julgamento do exercício de 2020⁸.

⁶ Agente de Recepção

⁷ Resolução nº 229, de 08 de fevereiro de 2021: “Art. 11. (...) §1º - A função de Controlador Interno será exercida por servidor efetivo, preferencialmente com formação de nível superior, sob o sistema de rodízio anual, podendo ser reconduzido por igual período, uma única vez, consecutivamente”. Disponível em: <http://www.camaracafelandia.sp.gov.br/index.php/2013-02-22-15-10-43/consleis-2>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁸ Recomendação: “Adote as devidas providências objetivando aprimorar a elaboração dos relatórios emitidos pelo controle interno, de modo a conferir plena efetividade à sua atuação finalística, nos termos estabelecidos constitucionalmente”. Processo: TC-003745.989.20. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. DOE: 14/07/2022. Trânsito em Julgado: 05/08/2022 (doc. 27).



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 2.280.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 2.280.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 2.280.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 683.533,85	29,98%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2023	R\$ 2.520.000,00
-----------------------------	------	------------------

(Peças Contábeis: doc. 07; LOA/2023: doc. 08)

Por oportuno, esclarecemos que além do saldo não utilizado no exercício em exame, R\$ 683.533,85, houve a devolução no exercício de R\$ 515,66 relativos a cancelamento de empenho emitido em 2020, o qual figurava em restos a pagar, totalizando R\$ 684.049,51 (doc. 10, págs. 03/09).

A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte, ao final do exercício, sendo recomendável, que adote/aprimore procedimento de devolução, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame	
Mês da devolução	Valor devolvido (R\$)
Maio	45.000,00
Junho	15.000,00
Setembro	19.000,00
Outubro	15.000,00
Novembro	15.000,00
Dezembro	575.049,51
TOTAL DEVOLVIDO	684.049,51

(Doc. 10, pág. 02)



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (16.621,46)	R\$ (9.331,00)	-78,13%
Patrimonial	R\$ 354.527,28	R\$ 371.148,74	-4,48%

(Peças Contábeis no doc. 07)

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado*

* O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 2,66% (doc. 09, pág. 05).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 47,03% (doc. 09, pág. 04).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 11, págs. 01/06), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.324.248,73, o que representa um percentual de 1,43% da Receita Corrente Líquida de referência do Município (R\$ 92.598.462,94).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício (doc. 12):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	7	7	6	6	1	1
Em comissão	3	3	2	2	1	1
Total	10	10	8	8	2	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			1		1	

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Cumpre-nos informar que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 133, de 21 de novembro de 2022, houve reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cafelândia (doc. 13).

Nesse aspecto, assim como anotado em relatórios precedentes, observamos as seguintes irregularidades:

1 - Cargo em Comissão de Assessor Legislativo:

Embora o cargo em comissão de Assessor Legislativo possua as



características de direção e assessoramento, o grau de escolaridade exigido para o seu provimento foi o de **ensino médio completo** (doc. 13, págs. 03 e 85), o que contraria o item 8 do Comunicado SDG nº 32, de 17 de agosto de 2015, abaixo transcrito:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de **cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada. (g.n.)

Quanto à aludida questão, assim se posicionaram as Primeira e Segunda Câmaras deste e. Tribunal de Contas:

[...] Por oportuno, ressalto, ainda, que o **requisito de nível universitário** para o exercício dos cargos comissionados **se mostra necessário** diante do grau de complexidade que tais funções⁴ exigem para a sua realização. A propósito, esse também é o entendimento de outros Tribunais, como demonstrou SDG, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2013.8.26.0000-Comarca de São Paulo, a qual considerou inconstitucional Lei Municipal que criou cargos comissionados com inexigibilidade de curso superior. No ensejo, alerto o Administrador para que adote medidas imediatas destinadas à exigência de escolaridade de nível superior para todos os comissionados, em cumprimento ao Comunicado SDG nº. 32/2015. (Primeira Câmara; Processo TC-001120/026/15; Relator Renato Martins Costa; g.n.)

[...] oportuno observar que a jurisprudência dominante nesta Corte preceitua a exigência de nível superior para os cargos em comissão de assessoramento. **Destaco**, portanto, **a necessidade de observância dos termos do item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015**, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada. (Segunda Câmara; Processo TC-005085.989.19; Relatora Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro; g.n.)

Por oportuno, ressaltamos que o cargo em comissão de Assessor Legislativo encontra-se provido desde o exercício de 2016 (Portaria nº 500, 01 de abril de 2016 – doc. 14, pág. 01), pelo Sr. Juliano dos Santos, o qual não possui formação em curso superior (doc. 14, pág. 02).

2 - Cargo em Comissão de Chefe de Secretaria:

As atribuições definidas para o cargo em comissão de Chefe de Secretaria (doc. 13, págs. 03 e 86) **não** se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF), pois são correlatas a trabalhos

rotineiros da Secretaria Administrativa.

Sobre o tema, trazemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do RE 1041210-SP, no qual foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (g.n.)

Ante o exposto, depreendemos que, embora o Legislativo Municipal tenha reestruturado o Quadro de Pessoal, as inadequações ora relatadas não foram sequer revistas, permanecendo idênticas às constantes na normativa anterior vigente⁹, caracterizando evidente contumácia da Edilidade em não se adequar às orientações deste e. Tribunal de Contas.

Assim, ressaltamos que as irregularidades supramencionadas caracterizam **reincidência**, em face do recomendado/determinado nos Votos das contas dos exercícios de 2016¹⁰ e de 2017 (*vide* item E.3 deste relatório), bem como nos de 2019¹¹ e de 2020¹².

Por fim, ocupados, os cargos em comissão correspondem a 25% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou a contratação de pessoal por tempo determinado efetuada no exercício, quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrência digna de

⁹ Lei Complementar Municipal nº 128, de 14 de dezembro de 2021 (doc. 15).

¹⁰ Recomendação: "promova a regularização dos cargos em comissão de Assessor Legislativo e Chefe de Secretaria, consoante Comunicado SDG nº 32/2015". Processo: TC-004821.989.16. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa. DOE: 25/06/2019. Trânsito em Julgado: 18/07/2019 (doc. 23).

¹¹ Determinação: "Realize a reestruturação do seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte, devendo imprimir maior agilidade para o seu pleno atendimento". Processo: TC-005397.989.19. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 03/03/2022. Trânsito em Julgado: pendente (doc. 26).

¹² Recomendação: "Regularize as atribuições e exigência de escolaridade dos cargos em comissão, observando os preceitos constitucionais". Processo: TC-003745.989.20. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. DOE: 14/07/2022. Trânsito em Julgado: 05/08/2022 (doc. 27).



nota.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Preliminarmente, informamos que não houve fixação de subsídio para a Legislatura de 2021 a 2024, permanecendo, dessa forma, os subsídios fixados por meio da Lei Municipal nº 3.075, de 16 de maio de 2008, com revisões gerais anuais concedidas de 2010 a 2014, e de 2018 a 2020.

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a legislatura de 2009-2012 (Lei Municipal nº 3.075, de 16 de maio de 2008), com RGAs concedidas nos exercícios de 2010 a 2014, e de 2018 a 2020	R\$ 2.962,25	R\$ 4.443,37
(+) 0,00% = RGA 2021 (não houve–TC-006440.989.21)	R\$ 2.962,25	R\$ 4.443,37
(+) 10,54% = RGA 2022 em 01/03/2022 - Lei Municipal nº 3.835, de 13 de outubro de 2022	R\$ 3.274,47	R\$ 4.911,70

Consoante quadro acima, no exercício em exame, por meio da Lei Municipal nº 3.835, de 13 de outubro de 2022 (doc. 16, pág. 02), fora concedida revisão geral anual-RGA, no percentual de 10,54%¹³, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Contudo, citada concessão desatendia o disposto no artigo 92¹⁴, *caput* e § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia, que veda expressamente a alteração de remuneração, a qualquer título, durante a Legislatura.

Importante, ainda, salientar o alerta emitido no Julgamento das contas de 2019, reputando não cabível à concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, nos seguintes termos:

Alerto à Edilidade, por fim, para que se atente às decisões do E. Tribunal de Justiça, que tem julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessionárias de revisões aos subsídios dos vereadores, devido ao entendimento de que devem ser fixados na legislatura anterior e permanecer imutáveis, em respeito ao princípio da anterioridade. (Processo: TC-005397.989.19. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 03/03/2022. Doc. 26)

¹³ Referente ao período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022.

¹⁴ “Art. 92 O subsídio dos vereadores será fixado para a Legislatura subsequente na última Sessão Legislativa. [...] §3º Durante a Legislatura não se poderá alterar a remuneração, a qualquer título” (g.n). Disponível em: <https://camaracafelandia.sp.gov.br/documentos/leiorganica/RegimentoInterno.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Neste contexto, em 18/01/2023, a Promotoria de Justiça de Cafelândia instaurou o Inquérito Civil nº MP: 14.2023.0000019/2023-3 (doc. 17, págs. 01/04) para apurar eventual ilegalidade e ato de improbidade administrativa decorrente da aprovação da Lei Municipal nº 3.835/2022, haja vista o dispositivo legal supramencionado (artigo 92, *caput* e § 3º) do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Em 19/01/2023, o Promotor de Justiça, por meio do Ofício nº 29/23, encaminhou, à Câmara Municipal de Cafelândia, cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil em destaque, bem como solicitou a apresentação de documentos e esclarecimentos, notificando-a, também, sobre o cabimento de recurso (doc. 17, pág. 05).

Nesse passo, foi editada a Lei Municipal nº 3.855, de 27 de janeiro de 2023 (doc. 16, pág. 03), revogando a Lei Municipal nº 3.835/2022 (doc. 16, pág. 02), com efeitos retroativos a partir de 1º de março de 2022.

Por oportuno e conveniente, consignamos a homologação do arquivamento do Inquérito Civil em destaque, conforme Deliberação de 30/05/2023 (doc. 17, págs. 47/49).

Constatamos, ainda, a devolução, por todos os edis, dos valores recebidos, devidamente corrigidos (doc. 17, págs. 07/46).

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim**
02	A fixação* ou revisão é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação* ou revisão no exercício de 2022?	Sim**
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim**
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, alterada?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado***

* Não houve nova fixação no exercício de 2022.

** Sem embargo das anotações anteriores.

*** Não foram constatados acúmulos de cargo.



B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

Janeiro e fevereiro/2022:

População do Município	16.654	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.962,25	11,70%	2.102,20	A menor
Número de Vereadores	10			
Número de meses	2			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 59.245,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 101.289,00			
Diferença total	R\$ 42.044,00		A menor	

Obs.: População de 2022 disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cafelandia/panorama>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Março a dezembro/2022:

População do Município	16.654	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 3.274,47	12,93%	1.789,98	A menor
Número de Vereadores	10			
Número de meses	10			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 327.447,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 506.445,00			
Diferença total	R\$ 178.998,00		A menor	

Obs.: População de 2022 disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cafelandia/panorama>. Acesso em: 19 jun. 2023.



B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Janeiro e fevereiro/2022:

População do Município	16.654	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 4.443,37	17,55%	621,08	A menor
Número de meses	2			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 8.886,74			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 10.128,90			
Diferença total	R\$ 1.242,16	A menor		

Obs.: População de 2022 disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cafelandia/panorama>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Março a dezembro/2022:

População do Município	16.654	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 4.911,70	19,40%	152,75	A menor
Número de meses	10			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 49.117,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 50.644,50			
Diferença total	R\$ 1.527,50	A menor		

Obs.: População de 2022 disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cafelandia/panorama>. Acesso em: 19 jun. 2023.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,73% (doc. 09, págs. 04/05).

Por oportuno, apuramos que a remuneração dos agentes políticos, em 2022, atingiu a cifra de R\$ 441.421,28 (doc. 11, pág. 07), valor este abaixo do total fixado para os subsídios, no importe de R\$ 444.695,74 (R\$ 386.692,00 + R\$ 58.003,74, conforme quadros anteriores), apresentando uma diferença de R\$ 3.274,46.

Tal diferença (R\$ 3.274,46) decorreu da licença¹⁵ para tratar de assuntos particulares, nos moldes do Regimento Interno¹⁶, pelo Vereador Daniel Baptista da Silva, a partir de 30/06/2022 (doc. 19, págs. 01/03), com substituição pelo suplente, Sr. Marco Aurélio Moraes, cuja posse concretizou-se somente na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2022 (doc. 19, págs. 04/06).

Em face do acima exposto, em 2022, o Vereador Daniel Baptista da Silva, recebeu subsídios no montante de R\$ 19.022,38, referente aos meses de janeiro a junho (doc. 18, pág. 01), enquanto o Vereador Marco Aurélio Moraes percebeu a cifra de R\$ 16.372,35, concernente aos meses de agosto a dezembro (doc. 18, pág. 12), permanecendo o mês de julho/2022 sem subsídio devido para mencionada vaga/ausência.

Importante ainda registrar que, tendo em vista a solicitação de renúncia protocolada em 21/11/2022 pelo Sr. Daniel Baptista da Silva, o Presidente da Câmara Municipal, por meio do Ato nº 188, de 29 de novembro de 2022, declarou a Perda e Extinção de Mandato do Vereador (doc. 19, págs. 07/08).

Nesse passo, na 18ª Sessão Ordinária, realizada em **28/11/2022**, o Sr. Marco Aurélio Moraes tomou posse definitivamente como Vereador (doc. 19, págs. 09/11).

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 214.310,22	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 58.003,74		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 38.669,20		Correto

Obs.: Por oportuno, o subsídio **fixado** para a Prefeita Municipal, constante do quadro acima (R\$ 214.310,22), abarca a RGA concedida em 2022, enquanto o **pago** totalizou, de fato, R\$ 185.680,08, considerando que, a pedido da Chefe do Executivo, não houve o recebimento do índice aplicado.

¹⁵ Período de cinco meses e 10 dias. Requerimento nº 12/2022 (doc. 19, pág. 02).

¹⁶ “Art. 85 O vereador poderá licenciar-se somente: [...] III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o mandato antes de seu término”. Disponível em: <https://camaracafelandia.sp.gov.br/documentos/leiorganica/RegimentoInterno.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Em que pese a Origem, no exercício de 2022, **não** ter efetuado o pagamento de verbas indenizatórias a título de sessões extraordinárias (doc. 20), ressaltamos que o § 2º do artigo 92¹⁷ do Regimento Interno, autoriza o pagamento de tais verbas, em contrariedade ao disposto no § 7º¹⁸ do artigo 57 da Constituição Federal.

No mais, conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, **exceto** quanto ao anotado no item B.5.2 deste relatório, ao qual nos reportamos, destacando-se, contudo, a devolução (em 2023) dos valores recebidos a título de Revisão Geral Anual, no percentual de 10,54%, concedidos por meio da Lei Municipal nº 3.385/2022, a partir de 1º de março de 2022, posteriormente revogada, por meio da Lei Municipal nº 3.855/2023, retroagindo os seus efeitos a partir da daquela data.

Verificamos que não há decisões anteriores¹⁹ deste e. Tribunal determinando a devolução de valores indevidamente recebidos por agentes políticos.

¹⁷ “Art. 92 O subsídio dos vereadores será fixado para a Legislatura subsequente na última Sessão Legislativa. §1º. Fica vedado qualquer acréscimo, como gratificação, ajuda de custo, representação ou espécie remuneratória. § 2º Excetua-se do mencionado no parágrafo anterior, caso de convocações extraordinárias, para tratar de assuntos específicos, durante o recesso parlamentar, vedado o pagamento da parcela em valor superior ao subsídio mensal” (g.n.). Disponível em: <https://camaracafelandia.sp.gov.br/documentos/leiorganica/RegimentoInterno.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023

¹⁸ “Art. 57 O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação” (g.n.).

¹⁹ No julgamento das contas de 2019 (TC-005397.989.19), realizado na sessão de 15/02/2022, foi determinada restituição aos cofres públicos de R\$ 12.920,00, com os acréscimos legais, concernentes a valores percebidos sob o título de adiantamentos, em 30 dias após o trânsito em julgado da decisão, pelo ex-Presidente Adilson Cirilo de Paula (doc. 26). O processo encontra-se em fase de recurso neste Tribunal.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, **exceto** quanto ao anotado no item B.5.2 deste relatório, ao qual nos reportamos, destacando-se, contudo, a devolução (em 2023) dos valores recebidos a título de Revisão Geral Anual, no percentual de 10,54%, concedidos por meio da Lei Municipal nº 3.385/2022, a partir de 1º de março de 2022, posteriormente revogada, por meio da Lei Municipal nº 3.855/2023, retroagindo os seus efeitos a partir da daquela data.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram selecionados contratos para envio a este Tribunal.

Assim como já anotado no relatório das contas do exercício anterior, verificamos que não houve remessa de dados/informações à Fase IV do Sistema Audesp, tendo em conta a existência de contratos e termos aditivos firmados em 2022 que atingiram o valor previsto²⁰ no Comunicado SDG nº 40, de 19 de dezembro de 2018²¹ (relação dos contratos e consultas ao Sistema juntadas no doc. 21).

Assim, indicamos descumprimento do artigo 25, § 1º, c.c. artigo 2º, XXIII e XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do TCESP), e do artigo 1º, § 2º, c/c artigo 93, § 2º, das Instruções nº 01, de 18 de setembro de 2020.

Por fim, sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo os termos aditivos e as execuções contratuais.

²⁰ R\$ 7.992,50 (250 UFESPs). Valor da UFESP em 2022: R\$ 31,97. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>. Acesso em: 19 jun. 2023.

²¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-402018-alteracoes-criterios-remessa-fase-iv>. Acesso em: 06 jul. 2023.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Em que pese a disponibilização do Serviço de Informação ao Cidadão²², não houve regulamentação, no âmbito do Legislativo (doc. 22, pág. 01).

No mais, constatamos as seguintes impropriedades em consulta à página eletrônica do Órgão²³ (doc. 22, págs. 02/03):

- As informações **não** são totalmente atualizadas. Exemplificamos: Atas das Sessões Plenárias estão disponíveis no Portal até o **exercício de 2018** (doc. 22, pág. 02).
- **Não** há relatórios estatísticos, contendo número e prazo médio de atendimentos relativos ao Acesso à Informação, bem como à Ouvidoria, sejam eles presenciais ou eletrônicos (doc. 22, págs. 02/03).
- **Não** há identificação do Ouvidor (doc. 22, pág. 03).

A falta de divulgação de dados e informações desatende o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (art. 6º, inciso I).

Por fim, falhas análogas foram objeto de recomendação/determinação nos Votos das contas de 2016²⁴, de 2017 e de 2018 (*vide* item E.3 deste relatório), caracterizando **reincidência**, bem como nos de 2019²⁵ e de 2020²⁶.

²² Disponível em: <http://www.camaracafelandia.sp.gov.br/index.php/component/content/article?id=92>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²³ Disponível em: <http://www.camaracafelandia.sp.gov.br/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁴ Recomendação: “cumpra as exigências legais relativas à Transparência”. Processo: TC-004821.989.16. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa. DOE: 25/06/2019. Trânsito em Julgado: 18/07/2019 (doc. 23).

²⁵ Recomendação: “Recomendo, outrossim, que a atual gestão envide esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações, capacitando servidores para o atendimento das demandas da sociedade, do Controle Externo e da própria Administração”. Processo: TC-005397.989.19. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 03/03/2022. Trânsito em Julgado: pendente (doc. 26).

²⁶ Recomendação: “Assegure a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão”. Processo: TC-003745.989.20. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. DOE: 14/07/2022. Trânsito em Julgado: 05/08/2022 (doc. 27).



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Casa, tendo em vista a não prestação de informações ao Sistema Audesp – Fase IV, relatada no item C deste laudo técnico.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, em tempo hábil²⁷, verificamos que, no ora em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes²⁸:

Exercício 2017	TC 006011.989.16	DOE 04/07/2019	Data do Trânsito em Julgado 29/07/2019
Recomendações (doc. 24): - Realizar as audiências públicas para discussão dos planos orçamentários (LDO e LOA) em horários, locais e condições que propiciem o amplo acesso da comunidade aos debates, a fim de aprimorar o			

²⁷ Contas de 2019 (TC-005397.989.19) - DOE: 03/03/2022. Trânsito em Julgado: Pendente.
Contas de 2020 (TC-003745.989.20) - DOE: 14/07/2022. Trânsito em Julgado: 05/08/2022.

²⁸ Sem embargo das recomendações exaradas nas contas de 2016, de 2019 e de 2020, indicadas neste laudo técnico.



planejamento de políticas públicas, nos termos do que preconiza o art. 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.1.1).
- Limitar os cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Carta Magna (item B.5.1).
- Manter em curso a implementação das medidas e adotar as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei nº 12.527/2011 (item D.1).

Exercício 2018	TC 00005056.989.18	DOE 17/12/2021	Data do Trânsito em Julgado 01/07/2022
Recomendação (doc. 25): - Implementar com celeridade medidas visando à implantação ²⁹ do Serviço de Informações ao Cidadão (item D.1).			

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2021	TC-007068.989.20	Favorável	Em trâmite
2020	TC-003085.989.20	Em trâmite ¹	-o-
2019	TC-004737.989.19	Desfavorável	Em trâmite

¹ Parecer Desfavorável exarado no Voto, mas pendente de trânsito em julgado.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas encaminhou à Câmara Municipal comunicações relativas a contrato celebrado pelo Executivo, julgado irregular pela Corte, tendo sido constatadas as seguintes providências por parte da Edilidade (doc. 28):

Processo	Matéria	Providências da Câmara
TC-013706.989.18 TC-015310.989.18	Contrato (Ajuste, Licitação e Execução Contratual)	O Legislativo restringiu-se a informar que não houve quaisquer providências adotadas por parte da Câmara Municipal, sendo somente dado o conhecimento a cada um dos vereadores das respectivas sentenças proferidas nos autos.

²⁹ Em que pese a existência do serviço, não se encontra regulamentado.



PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do artigo 42 da LRF:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2022
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 339.872,30
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 515,66
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 34.293,37
(-) Valores Restituíveis		R\$ 30.826,56
Liquidez em 30.04		R\$ 274.236,71
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 53.962,54
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 26.205,93
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis		R\$ 27.756,61
Equilíbrio em 31.12		R\$ -

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 09, pág. 03).

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2022
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 1.159.667,51	R\$ 84.705.714,02	1,3691%	1,3691%	
07	R\$ 1.174.903,45	R\$ 85.654.608,81	1,3717%		
08	R\$ 1.193.592,70	R\$ 87.038.778,40	1,3713%		
09	R\$ 1.213.091,95	R\$ 88.195.611,03	1,3755%		
10	R\$ 1.250.822,86	R\$ 89.463.118,78	1,3981%		
11	R\$ 1.297.445,04	R\$ 90.139.133,65	1,4394%		
12	R\$ 1.324.248,73	R\$ 92.598.462,94	1,4301%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,06%

(Doc. 09, págs. 02/03)

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho do



exercício em exame; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o artigo 21, inciso II, da LRF.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	PARCIALMENTE REGULAR
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,43%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO ¹
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

¹ Não obstante a anotação no item B.5.2.4.1 deste relatório, ao qual nos reportamos, sobre a permissão de pagamento em normativa local.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Fragilidade na promoção das audiências públicas, tendo em vista que a finalidade não foi atingida, qual seja, a participação da população nas reuniões (reincidência).

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- Não exercício da competência constitucional do Legislativo concernente ao acompanhamento da execução orçamentária e políticas públicas junto ao Executivo Municipal.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Necessidade de aperfeiçoamento na atuação/acompanhamento do Controle Interno.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Devolução de duodécimos em grande parte ao final do exercício, em desconformidade com a jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargo em comissão (Assessor Legislativo) não exigiu formação de nível superior para o seu provimento (**reincidência**), sendo ocupado por servidor que possuía apenas ensino técnico.
- Cargo em comissão (Chefe de Secretaria) não possuía atribuições com características de chefia, direção ou assessoramento (**reincidência**).

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Revisão Geral Anual concedida em desatendimento ao disposto no § 3º do artigo 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia, que veda expressamente, a alteração de remuneração, a qualquer título, durante a Legislatura, e alerta desta Corte de Contas. Ressalvada a revogação do ato concessor, com devolução dos valores recebidos pelos agentes políticos, em 2023.

B.5.2.4.1. VEREADORES

- Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia prevê o pagamento de parcela indenizatória para sessões legislativas extraordinárias, em contrariedade ao texto constitucional. Ressalve-se, contudo, que não houve efetivo pagamento no exercício.



PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

- Não prestação de informações ao Sistema Audesp - Fase IV.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de norma de regulamentação do SIC (**reincidência**).
- Ausência de informações na página eletrônica do Órgão (**reincidência**).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não adoção de providências pelo Legislativo sobre comunicações de irregularidades emitidas por esta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.2, 17 de julho de 2023.

Maria Gláucia Cabrini
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos. De acordo com a manifestação retro.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.2, 17 de julho de 2023.

Ana Paola Marconato da Silva
Chefe Técnico da Fiscalização